

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 036/2026

Modalidade: Concorrência Eletrônica – Técnica e Preço

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA DESTINADOS À ANÁLISE E AVALIAÇÃO DAS ALTERNATIVAS INSTITUCIONAIS, JURÍDICAS E OPERACIONAIS QUE POSSIBILITEM AO SAMAE DE JARAGUÁ DO SUL AMPLIAR E REGIONALIZAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, ESPECIALMENTE PARA VIABILIZAR A ASSUNÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO EM OUTROS MUNICÍPIOS, EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO

IMPUGNANTES: ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. e REQUI BALBINOTTI ADVOCACIA

Trata-se de impugnações apresentadas pelas empresas: **Envex Engenharia e Consultoria Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.418.789/0001-07, com sede na Rua Doutor Jorge Meyer Filho, nº 93, bairro Jardim Botânico, Curitiba/PR, representada por seu representante legal Sr. Helder Rafael Nocko; e **Requi Balbinotti Advocacia**, sociedade de advogados inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.213.776/0001-50, com sede na Rua 980, nº 40, sala 3, Centro, Balneário Camboriú/SC, com fundamento no art. 164, Lei Federal nº 14.133/ 2021 e itens 5.1 e 5.2 do edital.

O instrumento impugnado é o Edital da Concorrência Pública nº 036/2026, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria destinados à análise e avaliação das alternativas institucionais, jurídicas e operacionais que possibilitem ao Samae de Jaraguá do Sul ampliar e regionalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, especialmente para viabilizar a assunção da prestação de serviços de saneamento básico em outros municípios, em conformidade com as exigências do Novo Marco Legal do Saneamento.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade das impugnações apresentadas pelos interessados **Envex Engenharia e Consultoria Ltda.** e **Requi Balbinotti Advocacia** nos autos do presente procedimento licitatório. Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital de Concorrência nº 036/2026, estabeleceu no item 5.2, o que segue:

5.2. Decai do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração, ou de solicitar esclarecimento sobre os seus termos, o interessado

que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a data fixada para recebimento das propostas, ou seja, até o dia 15/04/2026.

Nesse escopo, considerando que os interessados ingressaram com impugnação em 15/04/2026, constata-se que a apresentação dos referidos instrumentos processuais de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual a Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

2.1. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL

Dada a natureza de consultoria técnica do objeto, o item 11 edital não exige qualificação técnica-operacional na fase de habilitação, em suposto desatendimento ao art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021, o que poderia permitir a participação de empresas sem capacidade mínima comprovada.

A impugnante alega que a partir dos critérios contidos no edital, haveria a possibilidade de um licitante sem experiência anterior na prestação de serviços de consultoria técnica ser habilitado e obter pontuação mínima de 70 pontos exigida para a proposta técnica. Para tanto, a impugnante apresenta a seguinte situação hipotética:

NT1 (capacidade e experiência do licitante): Pontuação máxima apenas dos itens 1 e 7 = **11 pontos**

NT2 (capacidade da equipe técnica): **35 pontos**

NT3 (programa de trabalho): **25 pontos**

Total: 71 pontos

2.2. SUPOSTA INADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CERTIFICAÇÃO COMO ORGANISMO DE INSPEÇÃO ACREDITADO (OIA), CRITÉRIO DE VERIFICADOR INDEPENDENTE E CRITÉRIO DE CERTIFICAÇÃO ACREDITADA PELO INMETRO – NT1

O interessado entende que o item 9.2.1.1 (NT1) estabelece critérios de pontuação técnica que, na prática, funcionariam como exigências restritivas à competitividade, notadamente:

- a) NT1 – Item 01 - pontuação para certificação como Organismo de Inspeção Acreditado (OIA) pelo INMETRO;
- b) NT1 – Item 05 - pontuação pela quantidade de projetos como verificador independente;
- c) NT1 – Item 07 - pontuação por certificação ISO emitida por organismo acreditado pelo INMETRO;

Tais critérios representariam parcela significativa da pontuação técnica (aproximadamente 40%) e, associados à exigência de nota mínima de 70 pontos, assumiriam caráter materialmente eliminatório, restringindo o universo de competidores aptos à execução do objeto.

Considerando que o edital prevê julgamento pelo critério de técnica e preço, com estabelecimento de nota técnica mínima para classificação, é imperativa a análise técnica quanto à proporcionalidade, pertinência e compatibilidade dos critérios adotados.

2.3. SUPOSTA DESCONFORMIDADE COM A PRÁTICA DE MERCADO EM PROJETOS DE CONSULTORIA EM SANEAMENTO BÁSICO

Conforme a impugnante, a análise de contratações similares no setor de saneamento indica que não é usual exigir certificação OIA pelo INMETRO, certificações ISO vinculadas a acreditador específico ou experiência como

verificador independente em serviços de consultoria estratégica. Tais requisitos são típicos de contratos de fiscalização, não de modelagem ou assessoria. Como essas exigências também não aparecem nos processos citados no ETP, conclui-se que o edital diverge da prática de mercado, podendo impor restrições indevidas à competitividade e sugerir risco de direcionamento.

2.4. DOS PEDIDOS

A impugnante requer o acolhimento da impugnação com a suspensão do certame e a retificação do edital, incluindo:

- a) a inclusão de exigências mínimas de habilitação técnica no item 11, conforme a Lei nº 14.133/2021;
- b) a exclusão, no item 9.2.1.1 (NT1), dos critérios de pontuação relacionados a certificação OIA/INMETRO, verificador independente e certificação ISO.
- c) Solicita ainda a revisão dos critérios técnicos para evitar restrições à competitividade e a reabertura de prazo para apresentação de propostas.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE REQUI BALBINOTTI ADVOCACIA

3.1. EXIGÊNCIAS E PONTUAÇÕES SEM PERTINÊNCIA COM O OBJETO

A impugnante aponta que as certificações exigidas (especialmente OIA/Inmetro e ISO) referem-se a atividades de inspeção física, controle e gestão organizacional, incompatíveis com o objeto, que é consultivo, jurídico e analítico.

Conforme a interessada, não há qualquer previsão contratual de atividades de inspeção ou verificação em campo, tornando tais exigências tecnicamente irrelevantes.

3.2. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

De acordo com a impugnante, a pontuação atribuída a certificações (ISO e OIA) favorece empresas com credenciais formais, ainda que sem experiência real no objeto. Isso poderia afastar empresas qualificadas, reduzindo o universo competitivo.

3.3. DISTORÇÃO DO JULGAMENTO (TÉCNICA E PREÇO)

Alega a impugnante que o edital atribui peso relevante (70%) à nota técnica, e concede pontuação a critérios sem relação com a execução do objeto. Isso criaria uma vantagem artificial a determinados licitantes, podendo alterar o resultado final sem ganho real de qualidade. Empresas com certificações poderiam superar outras com maior experiência técnica específica.

3.4. IMPACTO ECONÔMICO NEGATIVO (ENCARECIMENTO DA CONTRATAÇÃO)

Conforme a reclamante, certificações ISO geram custos adicionais às empresas, que são repassados aos preços. Assim, a exigência eleva o custo da contratação sem agregar qualidade ao objeto.

3.5. DO PEDIDO

A impugnante requer o acolhimento da impugnação com a republicação do edital, mediante retificação, incluindo a exclusão das exigências contidas nos itens 1, 5 e 7 na Nota Técnica 1.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, é essencial destacar que todos os processos licitatórios realizados em âmbito nacional devem estar rigorosamente alinhados à legislação vigente e aos princípios que orientam a condução formal de aquisições e contratações públicas.

Assim, é importante frisar que a Administração Pública busca sempre atender ao interesse público, observando rigorosamente os princípios fundamentais que regem as licitações e os atos administrativos, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, economicidade e julgamento objetivo. Esses princípios orientam a atuação administrativa, impedindo que o gestor público privilegie interesses pessoais e determinando que sua conduta seja guiada pelas normas legais e pelas disposições previstas no edital.

Aliás, cumpre-nos reiterar o disposto no o art. 5º da Nova Lei de Licitações:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A partir da natureza predominantemente técnica das razões impugnatórias, procedeu-se diligência junto à área técnica do Samae a fim de subsidiar presente decisão.

Em atenção ao despacho que determinou diligência à Diretoria Técnica e Assessoria de Gestão do Samae de Jaraguá do Sul, foi emitido parecer técnico fundamentado, o qual passa a fundamentar a presente decisão:

No tocante ao mérito, verifica-se que as impugnantes suscitaram, em síntese, a existência de critérios de qualificação técnica e pontuação que não guardariam pertinência direta com o objeto contratual, especialmente no que se refere à exigência de certificações específicas e experiências que extrapolariam o escopo de serviços de natureza predominantemente intelectual e consultiva, característicos do objeto licitado, conforme amplamente descrito no Termo de Referência.

Após análise técnica conclui-se que as impugnações apresentadas possuem fundamento relevante, especialmente no que concerne à necessidade de observância estrita aos princípios da pertinência, proporcionalidade e competitividade nas exigências de qualificação técnica e nos critérios de pontuação, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, considerando que o objeto da contratação possui natureza eminentemente técnica, consultiva e multidisciplinar, envolvendo a elaboração de diagnósticos, estudos econômico-financeiros, análises jurídicas e proposição de modelos institucionais, concordamos com os impugnantes que não se mostra adequado atribuir peso relevante a certificações ou experiências vinculadas a atividades de inspeção, fiscalização operacional ou verificação independente, que não constituem núcleo essencial das entregas previstas.

Diante desse cenário, e com o objetivo de aprimorar o instrumento convocatório, garantir maior aderência às boas práticas de contratação pública e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, decidiu-se pelo acatamento das impugnações apresentadas.

A decisão administrativa ora adotada está fundamentada, ainda, na busca pela ampliação da competitividade e pela promoção de maior participação de empresas qualificadas no certame, evitando-se restrições indevidas ao mercado e estimulando a obtenção de propostas técnica e economicamente mais vantajosas para a Administração Pública.

Nesse contexto, visando conferir maior robustez técnica e segurança jurídica ao processo licitatório, optou-se por promover a revisão dos critérios de qualificação técnica constantes do Termo de Referência, adotando-se como referência metodológica e estrutural o modelo estabelecido na Chamada Pública nº 03/2025 do BRDE em conjunto com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde de Santa Catarina, o qual tinha por objeto selecionar projeto de estudos técnicos especializados para elaboração de Diagnóstico detalhado sobre a situação do saneamento básico em Santa Catarina.

Referido instrumento foi utilizado como modelo por se tratar de edital amplamente estruturado, elaborado por instituições de reconhecida capacidade técnica e institucional, cujos critérios de qualificação técnica estão diretamente vinculados à experiência comprovada na elaboração de estudos, diagnósticos e planos na área de saneamento básico, bem como à adequada composição de equipe técnica multidisciplinar, o que se mostra plenamente compatível com o objeto desta contratação.

A adoção dessa referência permitiu readequar os requisitos de qualificação técnica para um modelo mais equilibrado, que privilegia a comprovação de experiência efetiva em serviços similares, a qualificação da equipe técnica e a capacidade operacional da proponente, em estrita observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao objeto.

Importante destacar que a revisão promovida não implica flexibilização indevida dos critérios técnicos, mas sim sua qualificação, de modo a assegurar que permaneçam suficientemente rigorosos para garantir a adequada execução contratual, ao mesmo tempo em que eliminam barreiras à participação de empresas aptas e qualificadas.

Com efeito, a ausência de exigência de atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional em uma contratação de serviços técnicos especializados de consultoria expõe a Administração a riscos em potencial, configurando inobservância à fase de habilitação técnica (art. 62, inciso II) devidamente regulamentada pelo art. 67, bem como às diretrizes de verificação de capacitação e experiência do art. 37, inciso I, todos da Lei nº 14.133/2021.

A vinculação de critérios de pontuação altamente específicos e restritivos (que representam 40% da nota) atrelada à imposição de uma nota técnica mínima de 70 pontos para não desclassificação confere caráter materialmente eliminatório a regras de pontuação não aderentes ao objeto, podendo ferir o princípio do julgamento objetivo, a competitividade e o dever de seleção da proposta mais vantajosa.

Na esteira do entendimento, a adoção de critérios de pontuação técnica que exigem Certificação como Organismo de Inspeção Acreditado (OIA) e experiência prévia como Verificador Independente para um objeto focado em consultoria e modelagem institucional não guarda pertinência direta com o escopo contratual, expondo à Administração ao risco de restrição indevida à competitividade em violação ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU (Acórdão 2129/2021-TCU-Plenário, que veda exigências de certificações sem a demonstração de sua essencialidade).

5. DA DECISÃO

CONSIDERANDO a necessidade de observância do Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, que visam resguardar os interesses da Administração Pública.

CONSIDERANDO o Art. 5º da Lei 14.133/21 que dispõe: “*Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.*”

Pelo exposto, **DECIDO** por conhecer as impugnações interpostas pelos interessados Envex Engenharia e Consultoria Ltda. e Requi Balbinotti Advocacia pela tempestividade para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** integral aos pedidos, no que se refere à:

- a) revisão dos critérios de qualificação técnica e pontuação;
- b) alteração dos itens 8.2 a 8.4 do Termo de Referência, com base em modelo técnico referenciado em edital do BRDE/SEMAE;
- c) republicação do edital, com reabertura de prazo, nos termos da legislação vigente.

Por fim, ressalta-se que as alterações promovidas reforçam o compromisso desta Administração com a legalidade, a transparência, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, em estrita conformidade com o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021.

Jaraguá do Sul, 17 de abril de 2026.

Enio Evandro Luchtenberg
Agente de Contratação
Portaria Samae nº 277/2025
Samae de Jaraguá do Sul/SC

Onésimo José Sell
Diretor Presidente
Samae de Jaraguá do Sul